

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.544, DE 2007

Dispõe sobre a prestação de contas de recursos recebidos de outras esferas pelos Municípios.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

**Relator: Deputado SEBASTIAO BALA
ROCHA**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei trata da sistemática das prestações de contas de recursos transferidos pela União e pelos Estados para os Municípios.

Da justificção que acompanha a proposta extraímos os seguintes excertos:

“As transferências voluntárias são objeto de freqüentes denúncias de malversação e desperdícios. Inúmeros são os casos de falta de prestação de contas. Apesar de todas as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas leis de diretrizes orçamentárias quanto aos requisitos exigidos dos Municípios demandantes de recursos, após a transferência dos recursos, o acompanhamento e o controle são frágeis, carecendo-se de medidas efetivas e imediatas que, se não são capazes de coibir práticas irregulares, pelo menos induziriam a compensações concretas em termos de reposição dos valores desviados ou não aplicados.”

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Transferências voluntárias são os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum e coincidente às três esferas do Governo.

Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, entende-se por transferência voluntária "a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde."

A Constituição Federal, no art. 70, parágrafo único, dispõe que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

A proposição sob parecer pretende instituir medidas efetivas que, embora incapazes de coibir as praticas irregulares de gestores mal-intencionados, permitiriam a reparação de valores desviados ou não aplicados, no caso das transferências voluntárias para os Municípios.

Busca-se um controle mais eficiente, na medida em que a prestação de contas é feita perante o Tribunal ou Conselho de Contas competente, pois esses órgãos estão mais próximos do destino final dos recursos e, por isso mesmo, podem sopesar as peculiaridades da transferência voluntária ao emitir seus pareceres sobre a regularidade, adequação e oportunidade na aplicação dos recursos.

A suspensão das funções dos responsáveis pelas malversações dos recursos, até a reposição dos valores, é medida pertinente, pois, de pronto, evita-se a continuidade de eventual irregularidade ao mesmo tempo em que são adotadas as medidas administrativas ou judiciais necessárias para a recomposição das perdas.

Diante do exposto, quanto ao mérito, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.544, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SEBASTIAO BALA ROCHA

Relator

2007_3872